

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº: 090 de 17 de

outubro

de 1995.

Transcrito no Livro no OOA

Inantoricas de.

Folhas n s 294V à 200V

C. M. de Quatis /

Oficial de Atas e Livros. Giovana de Souza Marques Mat. 04.004-95

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES OR-CAMENTÁRIAS GERAIS PARA

O MUNICÍPIO DE QUATIS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações para a elaboração do orçamento do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício financeiro de 1996.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 2º A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 1996 deverá estar compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes em 01 de Julho de 1995.
- Art. 4º Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgara o indice de correção baseado em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados com o comportamento de sua receita corrente, no periodo compreendido entre O1 de Julho de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.
- § 1º O Poder Executivo, durante a execução orçamenta-ria, no exercicio de 1996, atualizará os valores da Lei Orçamentária sempre que a inflação acumulada no período for igual ou superior a 30% (trinta por cento).
- § 2º A atualização a que se refere o paragrafo 1º será efetuada conforme estabelecido no caput deste artigo e divulgada



quando por ocasião dessa atualização.

- Art. 5º A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:
  - I os gastos municipais destinar-se-ão a dar cumprimento aos objetivos do Município, bem como aos seus compromissos de natureza social e financeiro;
  - II os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
  - III incremento da receita própria, através de aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.
- Art. 6º Respeitando a Legislação em vigor, o Município poderá tomar empréstimo por antecipação de sua receita, após expressa autorização da Câmara Municipal.
- Art. 7º As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto no art. 121 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 8º As propostas de reajuste salarial dos servidores públicos, encaminhadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, observarão os dispositivos legais e, adotarão critérios que objetivem uma política salarial justa.
- Art. 9º As despesas com custeio administrativo e operacional da Administração Municipal, exceto nas áreas de educação básica, saúde e saneamento, só poderão ter suas dotações reajustadas respeitado o percentual de variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência, decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1995, ou no decorrer de 1996.
- Art. 10 Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais, para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, as que se destinem ao atendimento de ações de assistência social.
- Art. 11 Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O orçamento municipal compreenderá as recei-



tas e despesas dos órgãos integrantes da administração municipal, observadas as prioridades constantes do CAPÍTULO III, desta Lei.

- Art. 13 As receitas serão estimadas considerando:
- I a legislação tributária vigente até a data do envio a Câmara Municipal de projeto de Lei Orçamentária.
- II Os efeitos das alterações na legislação tributária, que vierem ser objeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 1995, especialmente sobre:
  - a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
  - b) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município, recebidos com atraso;
  - c) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
  - d) critérios de atualização do valor da UFIQ;
  - e) redução de isenções e incentivos fiscais.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária Anual, que representará a programação do Município para o exercício de 1996, as despesas, observadas as categorias econômicas, serão discriminadas ao seu menor nível de detalhamento, por órgão da administração municipal, obedecendo a seguinte classificação:

### DESPESAS CORRENTES

### DESPESAS DE CUSTEIO

- . Pessoal e Encargos
- . Material de Consumo
- . Serviços de Terceiros e Encargos
- . Diversas Despesas de Custeio

### TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

- . Transferências Intragovernamentais
- . Transferências a Instituições Privadas
- . Transferências a pessoas
- . Outras Transferências



### DESPESAS DE CAPITAL

### INVESTIMENTOS

- . Obras e Instalaçõos
- . Equipamentos e Material Permanente
- . Investimentos em Regime de Execução Especial
- . Diversos Investimentos

### INVERSÕES FINANCEIRAS

### TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

- § 1º A classificação referida no caput deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa, em conformidade com a especificação constante no art. 13 da Lei  $N^{\circ}$ : 4.320/64.
- § 2º As receitas e as despesas do orçamento municipal serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento.
- § 3º A Lei Orçamentária incluirá dentre outros os seguintes demonstrativos:
  - I Quadro Discriminativo da receita por fontes na forma do Anexo 2 da Lei Nº: 4.320/64;
  - II Demonstrativo da natureza da despesa, obedecendo, no que for pertinente ao Município, à classificação do Adendo XI do Anexo 4 da Lei Nº: 4.320/64;
  - III Quadros demonstrativos das despesas por órgãos e funções de governo, na forma estabelecida no Anexo 9 da Lei Nº: 4.320/64;
  - IV Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município;
    - V Demonstrativo das despesas por funções, programas e subprogramas dos Programas de Trabalho de Governo, por projetos e atividades;
  - VI Demonstrativos das despesas por funções, programas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e subprogramas dos programas de Trabalho de Governo, conforme a categoria econômica.

Art. 15 - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados na forma do art. 4º.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-selhe no que couber as demais disposições legais.

### CAPÍTULO III PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

### SEÇÃO I PODER LEGISLATIVO

Art. 17 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo, provendo os meios e equipamentos indispensáveis ao pleno exercício de suas funções.

### SEÇÃO II PODER EXECUTIVO AGRICULTURA E PECUÁRIA

- Art. 18 Implementar ações que atendam ao Programa de Desenvolvimento Rural no Município, que tem por objetivo o fomento a produtividade e diversificação de atividades agropecuárias e agroindustriais, diretamente, ou através de Convênio com órgãos públicos estaduais ou com Organizações de Produtores legalmente estabelecidos no Município.
- Art. 19 Incentivar os canais de comercialização direta entre produtor e consumidor, através do atendimento preferencial as comunidades de baixa renda.
  - Art. 20 Coordenar ações que orientem os produtores



rurais sobre técnicas de manejo e conservação do solo, visando o fomento a produção e diversificação de produtos.

Art. 21 - Atender ao disposto no art. 140 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento agrícola.

### SEÇÃO III PODER EXECUTIVO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Art. 22 Introduzir progressivamente ações que permitam ao Município efetivar na área de educação, o atendimento preconizado na Lei Orgânica Municipal, em especial ao disposto no art. 192.
- Art. 23 Desenvolver propostas pedagógicas que garantam um ensino fundamental de qualidade, incluindo o ensino para jovens e adultos e a educação especial.
- Art. 24 Priorizar a realização de censo escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão de rede de ensino público.
- Art. 25 Promover a valorização dos profissionais de ensino.
- Art. 26 Implementar acordos de cooperação com o Governo Estadual para otimização e racionalização das redes, ai incluídos recursos humanos e materiais, além de construção de novas escolas através de parceria.
- Art. 27 Estimular ações que visem a promoção de eventos culturais, em especial, aqueles que valorizem a cultura local.
- Art. 28 Incentivar, através de acordos de cooperação, o intercâmbio cultural com outros municípios.
- Art. 29 Fomentar práticas desportivas formais e não formais, através de projetos específicos direcionados às diversas faixas etárias da população, inclusive idosos e deficientes físicos.

SEÇÃO IV PODER EXECUTIVO SAÚDE E AÇÃO SOCIAL



- Art. 30 Articular e integrar a política municipal de saúde aos demais setores de governo, em especial os de educação, saneamento e meio ambiente, desenvolvendo ações voltadas, sobretudo, às camadas mais desassistidas da população.
- Art. 31 Aperfeiçoar ações de vigilância sanitária capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde.
- Art. 32 Promover campanhas de esclarecimentos quanto a importância da vacinação infantil, como forma de eliminar doenças, tais como, paralisia infantil, sarampo, dentre outras.
- Art. 33 Atuar junto a população no sentido de prestar esclarecimentos de prevenção de cólera, envidando esforços para combate à doença.
- Art. 34 Incentivar ações de forma a garantir recursos materiais e humanos voltados para a assistência social à criança e aos adultos na terceira idade.
- Art. 35 Apoiar as atividades de obras sociais públicas ou privadas, reconhecidamente idôneas, que desempenhem um importante papel no trabalho assistencial.
- Art. 36 Destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação própria, para atendimento a área de saúde, em conformidade com o Art. 159 da Lei Orgânica Municipal.

### SEÇÃO V PODER EXECUTIVO SERVIÇOS URBANOS

- Art. 37 Assegurar o cumprimento das normas referentes as construções e zoneamento, a fim de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida sadia da população.
- Art. 38 Promover e fiscalizar a execução da limpeza pública, da manutenção de parques e jardins e da conservação do cemitério municipal, através dos órgãos municipais aos quais estão afetos esses serviços.
- Art. 39 Em coordenação com os órgãos estaduais, no âmbito da competência municipal, administrar os serviços de trânsito municipal.



### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualificativos apresentados na Proposta Orçamentária.

Art. 41 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção até o dia 15 de Dezembro de 1995.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de lei Orçamentária não seja encaminhada para sanção até o dia 31 de Dezembro de 1995, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 1996, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada na forma do art. 4º, com base em cotas mensais definidas em um doze avos das despesas fixadas naquela proposta, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 1996, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 17 de outubro de 1995.

JOSÉ LAERTE D'ELIAS PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS